

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO

Pretende o Legislativo contratar empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de contabilidade pública ao Legislativo Municipal, pelo preço mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Por força do disposto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, foi remetido a esta Assessoria Jurídica o procedimento de contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, para análise jurídica e emissão de parecer, estando os autos instruídos, conforme documentação apresentada, com a requisição da contratação, justificativa da necessidade, documentos relativos à habilitação e regularidade da empresa e elementos destinados à demonstração da notória especialização e da compatibilidade do preço.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação jurídica tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. O exame dos autos restringe-se aos aspectos jurídicos da contratação, não abrangendo, portanto, questões de natureza técnica, contábil, financeira ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade compete aos agentes e setores competentes.

No presente caso, verifica-se que a empresa CCGP – CENTRO DE CONTABILIDADE E GESTÃO PÚBLICA LTDA possui habilitação e experiência técnica para a prestação dos serviços de assessoria e consultoria contábil na área pública, sendo apontada no processo sua experiência acumulada no assessoramento contábil a municípios e sua atuação profissional na área.

Todavia, a existência da Lei nº 14.039/2020 não significa que toda contratação de serviços contábeis possa ser realizada automaticamente por inexigibilidade. É indispensável que, no caso concreto, o processo demonstre a inviabilidade de competição e, especialmente, que a contratação da empresa de notória especialização seja essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto, conforme exige o art. 74, inciso III e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso específico dos serviços profissionais de contabilidade, deve ser considerada, ainda, a Lei Federal nº 14.039/2020, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, reconhecendo que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares quando comprovada a notória especialização. A referida legislação também estabelece os elementos que podem caracterizar a notória especialização, tais como desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica.

Importa ressaltar que, sob a Lei nº 14.133/2021, não se exige mais a demonstração da 'singularidade do objeto' nos mesmos termos previstos no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

O requisito atualmente exigido é a demonstração de que a atuação de profissional ou empresa de notória especialização é essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto, além da caracterização do serviço como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XVIII, define como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, entre outros, as assessorias e consultorias técnicas. Já o art. 6º, inciso XIX, define a notória especialização como a qualidade do profissional ou da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado.

O objeto pretendido enquadra-se, em princípio, na hipótese prevista no art. 74, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 14.133/2021, que contempla expressamente a contratação de serviços de assessoria ou consultoria técnica e auditorias financeiras ou tributárias.

Nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição. O inciso III do mesmo dispositivo autoriza a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, desde que presentes os requisitos legais.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, como regra, a realização de licitação para as contratações públicas. Excepcionalmente, admite a contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação. No caso em análise, pretende-se a contratação por inexigibilidade, cuja hipótese está prevista no art. 74 da referida Lei.

Por fim, uma vez autorizada a contratação, deverão ser observadas as formalidades legais relativas à divulgação do ato de contratação direta e do instrumento contratual, inclusive aquelas previstas nos arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133/2021, conforme aplicáveis.

Ressalte-se, ainda, que a contratação direta por inexigibilidade não afasta a necessidade de observância dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, economicidade e competitividade.

Quanto à habilitação e regularidade, deverão permanecer nos autos os documentos exigidos pelos arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, naquilo que for aplicável, inclusive documentação relativa à habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e, quando exigida, à qualificação técnica.

No que se refere à justificativa do preço, verifica-se a existência de elementos comparativos no processo, com referência a contratações semelhantes realizadas por outros Legislativos Municipais, inclusive pelos valores mensais de R\$ 4.070,51 no Legislativo Municipal de Fazenda Vila Nova e R\$ 5.817,71 no Legislativo Municipal de Novo Barreiro. Tais elementos constituem parâmetro para a análise de compatibilidade do preço, sem prejuízo de que a Administração observe as exigências do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e mantenha nos autos documentação suficiente para demonstrar a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados em contratações de objeto semelhante.

Quanto à instrução do processo de contratação direta, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige, entre outros elementos, documento de formalização da demanda demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Também merece atenção o conteúdo do objeto. A contratação deverá estar delimitada de modo suficientemente preciso, demonstrando quais atividades de consultoria e assessoria técnica serão efetivamente prestadas e quais delas justificam a necessidade de empresa de notória especialização. Serviços meramente rotineiros ou padronizados, que possam ser desempenhados por diversos profissionais habilitados sem necessidade de especialização diferenciada, não justificam, por si só, a inexigibilidade.

A notória especialização, para fins do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, deverá estar suficientemente demonstrada nos autos por documentos aptos a evidenciar o conceito da empresa no campo de sua especialidade, especialmente

mediante comprovação de experiência anterior, equipe técnica, qualificações profissionais e demais elementos pertinentes. A Administração deverá, ainda, explicitar a relação entre essa especialização e a necessidade concreta da Câmara Municipal, o que se preenche no caso concreto.

Dito isso, ressalto que esta análise restringe-se aos aspectos jurídicos e formais da contratação, sendo de responsabilidade dos respectivos órgãos e agentes competentes as informações quanto à necessidade da contratação, especificação técnica do objeto, demonstração de sua adequação, estimativa de despesa, justificativa de preço, comprovação da notória especialização e demais elementos de natureza técnica, contábil ou administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação da empresa CCGP – CENTRO DE CONTABILIDADE E GESTÃO PÚBLICA LTDA por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea 'c', da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c art. 6º, incisos XVIII e XIX, da mesma Lei, e considerando o disposto no art. 25, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.039/2020, desde que estejam efetivamente comprovados nos autos a notória especialização da contratada, a essencialidade e adequação de sua atuação para a plena satisfação do objeto, a inviabilidade de competição, a justificativa da escolha do contratado e a compatibilidade do preço.

Derradeiramente, anoto que o presente processo fica condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade competente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o nosso entendimento.

Paim Filho/RS, 1º de setembro de 2026.

MARIANA GOMES VEDANA
Advogada - OAB/RS 99.233
Assessora Jurídica

Av. Rio Grande, s/n - Fone/Fax 54 3531-1188 - e-mail: camara@paimfilhors.com.br-
99850-000 - Paim Filho- RS